

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM PROCESSOS TRABALHISTAS

De acordo com Giusti (2004) e Fernandes (2006), efetuada a penhora, o executado poderá interpor Embargos nos quais tentará argüir determinada matéria que venha em sua defesa.

Assim, os “Embargos à Execução”, ou “Embargos à Penhora”, ou “Embargos do Executado”, ou ainda, “Embargos ao Devedor”, não são recursos, mas verdadeira ação constitutiva negativa, onde o executado é o autor e o exeqüente é o réu, invertendo-se as posições, objetivando impedir ou desfazer a execução.

Saliente-se que, garantido o juízo (pela nomeação de bens à penhora, ou pela penhora, já levada a efeito por oficial da justiça), o executado tem prazo de 5 (cinco) dias para opor os Embargos à Execução. É o que dispõe o art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Registre-se que no processo trabalhista, a matéria de defesa nos embargos está restrita às alegações de cumprimento da decisão do acordo, quitação ou prescrição da dívida. É o que determina o art. 884, § 1º da CLT. Todavia, também são aplicáveis as matérias presentes no art. 741 do Código do Processo Civil (CPC), mais especificamente o excesso ou a nulidade da execução, além de outras, como exceções de incompetência do juízo da execução, impedimento ou suspeição do juiz presidente.

Ressalte-se que os Embargos à Execução representam uma ação constitutiva. Sendo assim, o princípio básico que regula a matéria em análise é o da superveniência. Em outras palavras, não há discussão sobre matérias/assuntos arrolados nos autos, apenas acontecimentos ocorridos posteriormente à prolação da sentença definitiva na ação de conhecimento (título executório judicial que permitiu a execução). A parte não poderá nos Embargos, suscitar na fase de conhecimento, exceto fato novo, que não podia provocar o pronunciamento anterior do órgão jurisdicional.

Segundo o disposto no art. 884, § 3º da CLT, a matéria argüível em sede de embargos ocorre nas seguintes situações: nulidades do processo posteriores à sentença exeqüenda; nulidade por falta ou defeito de citação da ação ou da execução; excesso de execução em desconformidade

com o título executório por incluir direitos que a sentença não assegurou; impugnação à sentença de liquidação; quitação da dívida superveniente à sentença exequianda e penhora de bens de terceiros, caso em que cabem embargos de terceiro.

Em relação à matéria em foco, a Súmula 32 do TFR assevera: “Na execução por carta (Código de Processo Civil, art. 747, combinando com o art. 658), os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens”. Já a Súmula 33 do citado órgão prevê o que se segue: “O juízo deprecado, na execução por carta, é competente para julgar os embargos de terceiro, salvo se o bem apreendido foi indicado pelo juízo deprecante”. Por outro lado, a Súmula 196 do TFR dispõe: “Cabem embargos, e não agravo de petição, da sentença de liquidação no processo de execução trabalhista”.

Registre-se, entretanto, que poderá interpor Embargos de Terceiro aquele que, não sendo parte no processo, venha sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário e partilha, conforme prevê o CPC, art. 1046. Os Embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. O art. 282 do CPC dispõe sobre o procedimento dos Embargos de Terceiro, iniciando com petição, onde se fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documento e rol de testemunhas. Provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os Embargos, e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante.